

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 869, de 2018)

Suprima-se o § 4ª do art. 13, da Lei nº 13.709, de 2018 – LGPD, e dê-se a seguinte redação ao art. 1º, da Medida Provisória nº 869, de 2018:

“Art. 1º

“Art. 5º

.....
XX - dado pseudonimizado: dado que, através do processo de pseudonimização, somente possa ser diretamente associado a um indivíduo, através do uso de informação adicional;

XXI – pseudonimização: tratamento específico de dados pessoais capaz de extrair ou substituir-lhes elementos identificadores, de maneira a não permitir a identificação do titular dos dados, senão através do uso de informação adicional mantida separadamente e sujeita a medidas técnicas e organizacionais que assegurem que os dados não possam ser associados a uma pessoa natural identificada ou identificável;

.....” (NR)

“Art. 10.....

.....
§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados, **sendo recomendado o uso de técnicas de pseudonimização sempre que possível.**

.....” (NR)

“Art. 12.....

.....



§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e de pseudonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.” (NR)

.....”

“**Art. 13-A.** O tratamento de dados para um fim diverso daquele para o qual os dados pessoais foram coletados somente pode ser realizado nas hipóteses de tratamento que independem do consentimento do titular, se houver compatibilidade com a finalidade para a qual os dados foram coletados, observados, ainda:

- I – o contexto da relação entre o controlador e o titular dos dados;
- II – a natureza dos dados pessoais, especialmente quando se tratar de dados pessoais sensíveis;
- III – as consequências do tratamento para o titular dos dados; e
- IV – a adoção de medidas de segurança, tais como a criptografia e a pseudonimização.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, é uma norma transversal e multidisciplinar, aplicando-se sobre todos os setores da sociedade, inclusive ao setor público. Sua matriz é o marco normativo europeu, conhecido como Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD, a mais relevante regulação em proteção de dados do mundo, que entrou em vigor no dia 25/05/2018.

A presente emenda visa aproximar e adequar o texto brasileiro às disposições normativas europeias, que já conta com um amadurecimento regulatório de um sistema em que já vigiam normas supranacionais e nacionais de proteção de dados, notadamente no que se refere à inclusão de uma melhor definição do conceito de pseudonimização e de dados pessoais pseudonimizados, além de incentivar o uso destes mecanismos, que trarão uma maior proteção à privacidade dos dados.



Por essas razões, solicitamos o apoio dos Nobres pares no acatamento à presente sugestão.

Sala da Comissão,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES
PODE/PR



SF/19751.06762-76